

TC 018.212/2014-0 (peças: 6)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Unidade Jurisdicionada: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM)

Responsáveis: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03 e José Raimundo da Silva Filho, ex-presidente, CPF 100.217.873-87

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), mediante o Convênio 708633/2009, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p.156-166), publicado no DOU 13 de 20/1/2009, p. 170), com o objetivo de prestar Assistência Técnica e Extensão Rural para mulheres rurais extrativistas e agricultoras familiares nos municípios (relacionados na Clausula Primeira do citado Convênio, peça 2, p. 128), visando a valorização do trabalho das mulheres na agroindústria do coco babaçu e a qualidade de vida no campo, mediante conjugação de esforços dos Partícipes, em regime de mútua colaboração (conforme termo de convênio, peça 2, p 128-154) com vigência a partir de 31/12/2009 a 31/12/2010 (extrato de Convênio publicado no DOU 13 de 20/1/2009, peça 2, p. 170), prorrogada pelo 2º e 3º Termos Aditivos de Prorrogação de Vigência, sendo o prazo estendido até 14/2/2013 (peça 2, p. 248 e 278), com data final para prestação de contas em 16/3/2013 (peça 3, p.458).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na clausula quinta do termo do convênio foi previsto o valor de R\$ 1249.066,00 para a execução do objeto do Convênio 708633/2009, sendo R\$ 239.066,00 do concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida do conveniente (peça 2, p. 134-136, itens I e II).

3. Os recursos financeiros para a execução do Convênio seriam repassados pelo MDA, em duas parcelas. A que a primeira parcela foi liberada através da Ordem Bancária 2010OB808423, no valor de R\$ 154.343,50, conforme especificada no demonstrativo consulta OB CONFLUXO (peça 2, p. 222) e na Relação das Ordens Bancárias Externas de 24/9/2010 (peça 2, p. 224). A segunda parcela no valor de R\$ 84.722,50 (2009NE901205), não foi liberada.

4. Em 18/11/2011 foi o então presidente do CODESUM, Sr. José Raimundo da Silva Filho (peça 1, p. 150-152), notificado pelo MDA para apresentar a comprovação da execução parcial do convênio 708633/2009 (Ofício 805/2011/SPOA/MDA, peça 2, p. 312), reiterado pelo Ofício 1026/2011/SPO/MDA de 26/12/2011 (peça 2, p. 322, AR, peça 3, p. 8), o qual foi concedido o prazo, até 11/12/2012 para sanar as pendências, sob pena de instauração de TCE. O responsável via ofício CODESUM/062/2010 de 27/12/2012 (peça 2, p. 344), solicitou o cancelamento do contrato

do Convênio 708633/2009, informando que as metas e atividades referente a primeira parcela foram executadas.

4.1. Em consequência foi emitido o Parecer 54/2012/CGPCLC/CONJUR-MDA/CGU/AGU (peça 2, p. 364-366 e elaborado o termo de rescisão do Convênio, o qual foi assinado pelo Exmº Sr. Ministro de Estado e Desenvolvimento Agrário e pelo Presidente do CODESUM, Sr. José Raimundo da Silva Filho (peça 2, p. 380-382, publicado no DOU 150 de 3/8/2012, p. 384).

5. Novamente notificado para apresentar a prestação de contas final Convênio 708633/2009 (Ofício 719/2012/SPOA-MDA de 15/8/2012, peça 2, p. 396-397, AR peça 3, p. 9), reiterado pelo Ofício 896/2012/SPOA/MDA de 18/10/2012 (peça 3, p. 14, AR, p. 24), e mesmo tendo sido concedido o prazo de 45 dias para que fossem sanadas as pendências, o responsável não se manifestou.

6. O MDA emitiu o Parecer Financeiro 027/2013/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA de 12/7/2013 (peça 3, p. 34-36), informando que não houve análise financeira em razão da omissão da prestação de contas da execução financeira do convênio, já mencionadas nos despachos constante dos autos, sugerindo a instauração de tomada de contas especial. O Despacho 27//SPOA/MDA de 18/12/2013 (peça 3, p. 48), autorizou a instauração do processo em Tomada de Contas Especial. Os responsáveis solidários foram devidamente notificados da instauração da TCE (peça 3, p. 66 e 68)

7. No Relatório de Tomada de Contas especial 5/2013 de 10/3/2014 (peça 3, p. 102-109), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial, sendo os responsáveis, o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM) e o Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente à época dos fatos, pelo valor original do débito de R\$ 154.343,50 referente ao Convênio 708633/2009 e com o Despacho 023/2014-CCONT/CGPOF/SPOA/MDA, de 10/3/2014 (peça 3, p. 12-113), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

8. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL000001 de 10/3/2014, peça 3, p. 110) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 122-124), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N°426/2014 (peça 3, p. 126-127).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 132) o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

10. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), mediante o Convênio 708633/2009, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-presidente da referida entidade de se manifestar para apresentar as devidas contas.

11. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 708633/2009 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-



TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

12. Considerando que a omissão no dever de prestar contas teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 708633/2009 repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), necessário se faz que o Sr. José Raimundo da Silva Filho, CPF 100.217.873-87, solidariamente com o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03 sejam citados para apresentarem suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) a **citação solidária** nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsáveis solidários:

a.1.1) Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03;

a.1.2) Sr. José Raimundo da Silva Filho, CPF 100.217.783-87, ex-presidente do Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim;

a.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/9/2010	154.343,50

Valor atualizado até 12/8/2014: R\$ 229.747,45

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), para a execução do Convênio 708633/2009, com o objetivo de prestar Assistência Técnica e Extensão Rural para mulheres rurais extrativistas e agricultoras familiares nos municípios (relacionados na Clausula Primeira do citado Convênio, peça 2, p. 128), visando a valorização do trabalho das mulheres na



agroindústria do coco babaçu e a qualidade de vida no campo, mediante conjugação de esforços dos Partícipes, em regime de mútua colaboração, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar aos responsáveis que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 12 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3